



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

PROJETO DE LEI Nº 2263 , DE 2011
(Da Sr. LUIZA ERUNDINA)

Dispõe sobre o acesso à população de baixa renda a "kit" contendo escova de dente, creme dental fluoretado e fio dental.

Autora: Dep. Luiza Erundina

Relator: Deputado LUIZ CARLOS HAULY

I –RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria da Deputada Luiz Erundina. “Dispõe sobre o acesso à população de baixa renda a “kit” contendo escova de dente, creme dental fluoretado e fio dental”.

A proposição em epígrafe, pretende assegurar o acesso à população de baixa renda a "kit" contendo escova de dente, creme dental fluoretado e fio dental, além de sua inclusão na cesta básica.

A autora do Projeto justifica sua iniciativa apontando que houve avanços no que diz respeito à saúde bucal da população, porém as diferenças regionais na prevalência e gravidade da cárie são ainda marcantes. Ademais, afirma que os problemas dentários e a ausência





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 12/12/2024 09:50:20.320 - CFT
PRL 1 CFT => PL 2263/2011

PRL n.1

de tratamento são mais frequentes na população carente, indicando a necessidade de políticas voltadas para a equidade na atenção.

Submetido à Comissão de Seguridade Social e Família, houve a aprovação do Projeto de Lei nº 2.263, de 2011, e do apensado PL nº 6.892, de 2013, na forma do Substitutivo apresentado anexo, e pela rejeição do PL nº 8.096, de 2014.

O Projeto, que está sujeito à apreciação conclusiva das Comissões, vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária (Art. 54, RICD) e em relação ao mérito.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual.

Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição



* C D 2 4 4 7 1 7 4 1 9 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 12/12/2024 09:50:20.320 - CFT
PRL 1 CFT => PL 2263/2011

PRL n.1

Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo.

O PL sob análise, assim como seu substitutivo, pela possibilidade de promover impacto no orçamento da União, por meio de aumento da despesa pública, deve a tramitação da proposição subordinar-se aos ditames da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

Cabe salientar que o projeto original pretende assegurar o acesso à população de baixa renda a "kit" contendo escova de dente, creme dental fluoretado e fio dental, além de sua inclusão na cesta básica. Quanto ao substitutivo adotado na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, o mesmo aperfeiçoou a redação sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos de dispensação de medicamentos do sistema único de saúde, próprios ou



* C D 2 4 4 7 1 7 4 1 9 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 12/12/2024 09:50:20 - CFT
PRL 1 CFT => PL 2263/2011

PRL n.1

credenciados, disponibilizarem às famílias que possuam baixa renda, gratuitamente, “kit” de higiene bucal contendo escova de dente, creme dental fluoretado e fio dental, na forma do regulamento.

Assim sendo, entendemos que o Substitutivo contempla matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão imediata direta ou indireta na receita ou na despesa da União, sobretudo, porque tais ações são objeto da Política Nacional de Saúde Bucal, instituída pela Lei nº 14.572, de 2023, que “Institui a Política Nacional de Saúde Bucal no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) e altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para incluir a saúde bucal no campo de atuação do SUS”.

Cabe destacar que dentre as diretrizes desta Política Nacional, no seu art. 2º, III, está o dever do Estado de “...possibilitar o acesso universal, equânime e contínuo a serviços de saúde bucal de qualidade, dando resolução para toda demanda manifesta, espontânea ou programada, e viabilizar a obtenção e alocação dos recursos destinados à eliminação da demanda reprimida na área...”.

Além disso, temos a Política Nacional de Saúde Bucal, conhecida como Brasil Sorridente, que tem modificado a vida de milhões de brasileiros por meio do acesso a serviços odontológicos de forma gratuita no Sistema Único de Saúde (SUS).

Esses serviços são ofertados em Unidades Básicas de Saúde, que são a porta de entrada do cidadão para o atendimento odontológico.

Ainda que se argumente que o projeto poderia demandar algum tipo de dispêndio por parte do Governo Federal, cabe ao Poder Executivo tão somente adotar iniciativas adequadas à sua capacidade



* C D 2 4 4 7 1 7 4 1 9 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 12/12/2024 09:50:20 - CFT
PRL 1 CFT => PL 2263/2011

PRL n.1

de comprometimento orçamentário e financeiro, visto a existência do Programa Brasil Sorridente.

Sendo assim, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Dessa forma, a proposição principal e os apensados não apresentam implicação orçamentária e financeira desde que acolhidos na forma do Substitutivo adotado na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, acrescido da Subemenda Aditiva que propomos.

Quanto ao Mérito, a iniciativa da Dep. Luiza Erundina é extremamente louvável e relevante para a saúde pública, uma vez que a cárie é uma das doenças mais comuns na população brasileira, com potencial de evoluir para complicações, como a perda de dentes, infecções locais, endocardites, entre outras.

Segundo dados do Governo Federal, “...quando se olha para os jovens de 12 anos, a porcentagem de indivíduos com cárie é de 39,9%. O percentual de jovens de 12 anos que precisam de tratamento com urgência é de 6%, sendo que 14% do total deles apresentaram trauma dentário. Nos adolescentes de 15 a 19 anos, o percentual de jovens com cárie é ainda maior: 43,9% possuem dentes cariados não tratados. Em relação à necessidade de tratamento com urgência, 11,4% dos adolescentes de 15 a 19 anos brasileiros estão nesta condição...”.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 12/12/2024 09:50:20.320 - CFT
PRL 1 CFT => PL 2263/2011
PRL n.1

Assim, a aprovação do presente Projeto de Lei é medida urgente e de suma importância para a saúde bucal do brasileiro.

Para aperfeiçoar o Projeto, apresentados uma Subemenda Aditiva, acrescentando ao artigo 2º um parágrafo único, estabelecendo que a medida prevista na presente proposição fica inserida na Política Nacional de Saúde Bucal, instituída pela Lei nº 14.572, de 2023.

Diante do exposto, voto pela não implicação financeira ou orçamentária em aumento ou diminuição da receita e da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei nº 2.263, de 2011, dos PLs nºs 6.892/2013 e 8.096/2014, apensados, e do Substitutivo adotado pela Comissão de Seguridade Social e Família, com Submenda, e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.263, de 2011, do apensado PL nº 6.892/2013, na forma do Substitutivo adotado pela Comissão de Seguridade Social e Família, com Submenda, e pela rejeição do PL nº 8.096/2014, apensado.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado LUIZ CARLOS HAULY

Relator



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244717419000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Carlos Hauly





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 12/12/2024 09:50:20.320 - CFT
PRL 1 CFT => PL 2263/2011

PRL n.1

SUBEMENDA Nº 1 AO SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA AO PROJETO DE LEI Nº 2.263, de 2011

PROJETO DE LEI Nº 2.263, de 2011

Dispõe sobre o acesso à população de baixa renda a "kit" contendo escova de dente, creme dental fluoretado e fio dental.

SUBEMENDA ADITIVA DO RELATOR

Acrescente-se o seguinte parágrafo único ao art. 2º da proposição:

“Art. 2º...

Parágrafo único. O disposto na presente Lei fica inserido na Política Nacional de Saúde Bucal, instituída pela Lei nº 14.572, de 2023.”

Sala das Comissões, dezembro de 2024.

Dep. LUIZ CARLOS HAULY

Relator

